

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4331, DE 2001

Revoga o art. 188 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado José Roberto Batochio

Relator: Deputado Alceu Colares

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Roberto Batochio pretende, através do Projeto de Lei em epígrafe, pôr fim ao “privilégio” da fazenda pública e do Ministério Público de terem o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar ações em que forem partes.

Justifica a sua Proposição afirmando que nos dias atuais não há motivo algum para que estes entes tenham privilégio de prazo para contestar ou recorrer, os ônus das lides forenses têm de ser arcados por todos os litigantes que devem ter tratamento isonômico.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, compete a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo tal competência conclusiva.

Não foram apresentados, no prazo, emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se escoimada de vícios de natureza constitucional, vez que ao Congressista cabe a iniciativa de leis sobre o tema; a juridicidade está preservada bem como a boa técnica legislativa.

No mérito, apresenta-se oportuna a iniciativa.

Nunca entendemos o porquê de certas partes, no que concerne aos atos processuais, terem privilégios em detrimento de outras.

O princípio da isonomia, garantido constitucionalmente como cláusula pétreia (art. 5º), não dá guarda a qualquer tipo de privilégio a quem quer que seja.

"A lei deve tratar igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções, outorga vantagens, quanto quando impõe sacrifícios, multas, sanções. (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins – Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2)

Num estado democrático de direito, como o nosso se diz fundamentar, o privilégio estatal, no que concerne aos prazos processuais, tem resquícios de feudalismo ou de estados totalitários, ou remonta à época em que as classes dominantes (no absolutismo) detinham indesculpáveis privilégios. E esses tratamentos desiguais, discriminadores, somente levam ao descrédito das instituições.

Quando lembramos que o conjunto altamente qualificado de representantes da fazenda pública ou do Ministério Público é numeroso, deixamos de entender os motivos que podem ser levantados para dar este privilégio processual, ofendendo o princípio da isonomia, tão sobejamente propalado.

Há que se aprovar, portanto, a Proposição.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.331, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Alceu Colares
Relator

106107.058